

MEMORANDO INTERNO N º 04/2022

2353  
5

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

**Interessado:** SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ARP nº 245/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item nº 72 - DIPIRONA 500 MG/ML - SOLUÇÃO INEJETÁVEL.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 23/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega. O protocolo a ser retido, por ora, será o constante no caderno de anotações de entrega e recebimento.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 02 de março de 2022

**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 02 / 03 /2022

Estagiário (a)  
Diretoria Jurídica-CIOP

Setor Jurídico: Guilherme Contino de Assis

São Bernardo do Campo/SP, 17 de janeiro de 2022.

À  
**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA \* PRESIDENTE PRUDENTE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Pregão eletrônico n. 23/2021**

**Item 72**

RECEBIDO  
24/02/22  
Maria Eduarda  
Maria Eduarda Branco  
Recepcionista - CIOP

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: [licitacao.sp@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.sp@somahospitalar.com.br), por intermédio de seu gerente comercial, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de:

**REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO cumulado com pedido subsidiário de CANCELAMENTO**

do item 72 - DIPIFARMA 1G INJ AMPOLA 2ML (DIPIRONA) FARMACE, pelas razões expostas a seguir.

**I. DOS FATOS**

A Soma/SP participou do processo na modalidade Pregão eletrônico n.23/2021, sagrando-se vencedora do item DIPIFARMA 1G INJ AMPOLA 2ML (DIPIRONA) FARMACE, pelo valor unitário de R\$ 0,66, tendo assinado a respectiva ata de registro de preço.

Inicialmente, relacionamos abaixo o produto com os valores de aquisição e de venda à época da licitação e atual, com intuito de demonstrar o impacto da elevação no contrato junto ao órgão.

Importante ressaltar que, na condição de distribuidora de medicamentos, a Soma/SP adquire os itens em quantidades expressivas. Assim sendo, no caso presente demonstra o custo de aquisição anterior através da nota(s) fiscal(s) de aquisição mais próxima efetuada antes do certame.

Custo anterior	Valor registrado	Margem	Custo atual	Valor revisado	Margem atual
R\$ 0,53	R\$ 0,66	24,53%	R\$ 0,64	R\$ 0,7970	24,53%

Conforme tabela e notas fiscais 275756 e 268951 documentos anexos, ocorreu elevação no custo de comercialização do medicamento em apreço.

Assim, indubitável que a elevação dos custos não se tratou de simples variação mercadológica e foge da normalidade, devendo ser considerada imprevisível, vez que atípica, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis.

Neste sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> faz apresenta esclarecimento preciso e aplicável ao caso em apreço:

(...) No Brasil, art-65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas.

Não bastasse, causando onerosidade excessiva à empresa licitante.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética, p. 894.

À vista do exposto, é completamente temerário manter a continuidade do contrato no preço inicialmente avençado sem que a equação econômico-financeira prevaleça.

## **I. DO DIREITO**

Em situações como a presente, o ordenamento jurídico e a doutrina reconhecem a licitude da revisão dos preços, sendo possível diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária.

Tal diretriz é estabelecida pela Lei n. 8.666/93, no artigo 65, II, d, e regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.892/13, baluarte do sistema de Registro de Preços, nos artigos 17 e 19, os quais permitem haver negociação do preço registrado em ata diante de fatos que elevem os custos dos itens, a fim de reestabelecer o contrato aos moldes originais, mantidas as condições efetivas da proposta, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Discorrendo sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> afirma:

A administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se reestruturar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista.

A respeito do tempo para aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, não é razoável e tão pouco estabelecida periodicidade mínima para que possa ser aplicado. Tal entendimento é reconhecido pela Advocacia Geral da União, na orientação normativa n. 22 de 2009, a qual dispõe:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo – 2019, p. 1291.

verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. ii do art. 65, da lei n. 8.666, de 1993.

Conforme exposto alhures, é evidente o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, assim, outra não pode ser a conduta do órgão se não a de revisar e atender o pleito. Negá-lo seria distanciar a norma de seu fim, admitindo que a empresa licitante assumira os prejuízos decorrentes do desequilíbrio econômico.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup> é bastante percuciente ao analisar a revisão do contrato, vejamos:

A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...)

No mais, como solução alternativa à revisão do preço registrado, cabível a liberação do compromisso de fornecimento do item, diante da impossibilidade de manutenção do contrato no preço originariamente avençado, sem que ocorra a aplicação de penalidade, por força do disposto no artigo 19, I do Decreto n. 7.892/13.

Nas palavras de Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>:

Caso não se acorde sobre o montante a ser majorado, porém constatado o desequilíbrio, daí a Administração está autorizada a liberar o fornecedor (...) A liberação do fornecedor seria justificada pela ausência do consenso em relação ao valor a ser majorado (...)

Enfim, resta evidenciado o direito subjetivo da Soma/SP à revisão do preço do medicamento DIPIFARMA 1G INJ AMPOLA 2ML (DIPIRONA) FARMACE, ou, subsidiariamente, ao cancelamento.

<sup>3</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contratos Administrativos. 2ª ed. Fórum, p. 895.

<sup>4</sup> Niebuhr, Joel de Menezes; Guimarães, Edgar. Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos. 2ª ed. atualizada de acordo com o Decreto nº 7.892/2013. Fórum, 2013. p. 108.

2350  
E

## II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) a análise dos requerimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, garantindo a razoável duração do processo administrativo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;
- b) o deferimento do presente pedido de revisão, implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, passando o preço anteriormente registrado do item DIPIFARMA 1G INJ AMPOLA 2ML (DIPIRONA) FARMACE de R\$ 0,66 para R\$ 0,7970;
- c) subsidiariamente, o cancelamento do item DIPIFARMA 1G INJ AMPOLA 2ML (DIPIRONA) FARMACE e liberação do compromisso do fornecimento, sem a aplicação de qualquer penalidade, convocando os demais licitantes para igual oportunidade de negociação;
- d) a suspensão de novas solicitações do item enquanto não houver deliberação final a respeito do presente requerimento.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



\_\_\_\_\_  
Ricardo Vieira Cassiano

Gerente Comercial

CPF: 178.397.978-06 - RG: 23.752.322-X SSP/SP

RECEBIDO

24/02/22

Maria Eduarda Branco  
Recepcionista - CIOP

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com sede na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, bairro Alves Dias, na cidade de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, CEP: 09851-550, inscrita no CNPJ sob nº: 05.847.630/0001-10, inscrição estadual nº 635.487.579.110, através de seu representante legal o **Sr. RICARDO VIEIRA CASSIANO**, comerciante, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP, na rua Rua Valisere, nº. 46, Bairro Jardim do Carmo, portador da Cédula de Identidade nº 23.752.322-X expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/CIC sob nº 178.397.978-06.

**OUTORGADO: ALESSANDRO BARAVIERA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Licitação, residente e domiciliado na Avenida Hipodromo, nº 855 – Bloco 2, Apto. 224, Bairro Jardim Carolina, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, inscrito no CPF sob nº 364.079.018-98, Cédula de Identidade nº 44.477.126-8 SSP/SP.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, para o fim especial de representar a empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., em Pregão Presencial, Eletrônico e Concorrência, em todas as suas etapas, com poderes para receber avisos e notificações, prestar esclarecimento, interpor recursos, manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, assinar atas, propostas e contratos, formular ofertas e lances de preços, bem como praticar os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, sendo vedado o recebimento de valores e dar quitação em nome da empresa.

Esta procuração não confere qualquer exclusividade ao outorgado, tendo sua validade compreendida por um período de 3 (três) meses.

São Bernardo do Campo/SP, 09 de janeiro de 2022.

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

CNPJ Nº 05.847.630/0001-10

**Ricardo Vieira Cassiano**

Gerente comercial

CPF: 178.397.978-06

RG: 23.752.322-X



CNPJ nº 05.847.630/0001-10 - Estrada Samuel Aizemberg, 1100 | CEP 09851-550 - Bairro Alves Dias | S.B.C | SP  
(11) 4122-9800 | soma.sp@somahospitalar.com.br | www.somahospitalar.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 09:15:40 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/41221002220462984622>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 41221002220462984622-1  
Data: 10/02/2022 08:43:32  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMN15988-RDBG;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](http://cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

2360  
E



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SomaSP Produtos Hospitalares Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SomaSP Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SomaSP Produtos Hospitalares Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/02/2022 11:16:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SomaSP Produtos Hospitalares Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**1Código de Autenticação Digital:** 41221002220462984622-1

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba91a4991c69d0c6f5d8e05978047a63736315424480540d60ec49d6bd7d0524cbdd0b5879f31b99d1467049b67d4314f6098ed616e715171f0dabad60a8e5197



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





2440  
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

---

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 72 - DAPIRONA 500MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL.**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do item nº 72 - DAPIRONA 500MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item nº 72 supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às fls. 2.353/2.360 sob a justificativa de que: "Inicialmente, relacionamos abaixo o produto com os valores de aquisição e de venda à época da licitação e atual, com intuito de demonstrar o impacto de elevação no contrato junto ao órgão. [...] Assim, indubitável, que a elevação dos custos não se tratou de simples variação mercadológica e foge da normalidade, devendo ser considerada imprevisível vez que atípica, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis".

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

Blta  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 72 - DIPIRONA 500MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 2.354/2.360.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

2442  
g

Bu  
g



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim, é esperado que ocorram variações no preço dos itens ofertados, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens são esperadas, razão pela qual, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem que se verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

---

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (María Helena Diniz, Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

2443  
J

B. H.  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2444  
J

Blc  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 - Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências

2445  
g

BHe  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item nº 72 - DIPIRONA 500MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que: "Inicialmente, relacionamos abaixo o produto com os valores de aquisição e de venda à época da licitação e atual, com intuito de demonstrar o impacto de elevação no contrato junto ao órgão. [...] Assim, indubitável, que a elevação dos custos não se tratou de simples variação mercadológica e foge da normalidade, devendo ser considerada imprevisível vez que atípica, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

2416  
g

EA  
g



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do

2447  
af

BH  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

2448  
of.

Elte  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do*

2449  
g

Fla  
J.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

*certame não compareça para dar execução da proposta*". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica ***opina:***

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

2450  
g

F. H. M.  
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

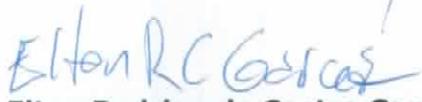
245L  
g

II - Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

**Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2021.**

  
**Sérgio Ricardo Stuani**  
**Diretor Jurídico**

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
**Assistente Jurídico**

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
**Assistente Jurídico**

**MEMORANDO INTERNO Nº 26/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 245/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.440/2.451, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento do item **nº 72 - DIPIRONA 500 MG/ML - SOLUÇÃO INEJETÁVEL.**

Presidente Prudente, 26 abril de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 245/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item registrado na Ata de Registro de Preços nº 245/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, possuidora do CNPJ nº **05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 26 de abril de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

25/19  
g

IMPrensa Oficial

Licitação

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 245/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **SOMA-SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 05.847.630/0001-10**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico do item 72 (DIPIRONA 500 MG/ML - SOLUÇÃO INEJETÁVEL), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 26 de abril de 2022.

